



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000350607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que é agravante **LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA**, são agravados **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000

Agravante: Lidia Maria Griggio da Silva

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Dr. Pedro Henrique Nogueira Alves

Justiça Gratuita

Voto nº 16809

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - Contrato bancário - Falha na prestação do serviço - Decisão que determinou a correção do cadastro processual, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, para inclusão no polo ativo do procurador credor dos honorários advocatícios indicados na planilha acostada à inicial, bem como para comprovar o pagamento da taxa judiciária, por não ser beneficiário da justiça gratuita, diante de vedação de dispensa do recolhimento, por força do art. 99, §6º, CPC, no importe correspondente a 2% do valor condizente à parte de seu crédito, nos termos do Comunicado Conjunto n 951/2023 - **IRRESIGNAÇÃO** da exequente - Pretensão de prosseguimento do cumprimento de sentença sem necessidade de inclusão do advogado também credor, no polo ativo e sem recolhimento das custas, reconhecendo-se sua legitimidade para executar os honorários de sucumbência - **DESCABIMENTO** - Pretensão recursal voltada exclusivamente aos interesses do patrono da agravante - Ainda que reconhecida a legitimidade concorrente para a persecução do direito, tal fato, não isenta o advogado de recolher as custas e taxas referentes à parte de seu crédito, porquanto o benefício da gratuidade da justiça tem caráter personalíssimo - Inteligência do Art. 99, § 6º, do CPC - Não sendo o advogado, beneficiário da gratuidade de justiça, deve comprovar o recolhimento da taxa judiciária - Correta a determinação de retificação do cadastro dos autos, para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios - Não demonstrado desacerto do Juízo *a quo* - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 12/13, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0021365-94.2024.8.26.0576), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, nos seguintes termos:

“Determino a correção do cadastro processual, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios indicados na planilha de cálculos acostada à inicial, bem como para comprovar o pagamento da taxa judiciária, visto não ser beneficiário da justiça gratuita, e diante de vedação de dispensa do recolhimento, por força do art. 99, §6º, CPC, no importe correspondente a 2% do valor condizente à parte de seu crédito, sendo no mínimo 5 UFESP para o exercício vigente, nos termos do Comunicado Conjunto n 951/2023.

Referida quantia poderá ser acrescida no valor do crédito, sob pena de prosseguimento apenas em relação ao crédito do outorgante beneficiário da benesse.

Na mesma oportunidade, caso não tenha sido providenciado, inclua na planilha de cálculos a quantia não recolhida pela parte beneficiária da justiça gratuita, para cobrança juntamente com os créditos principal e de honorários, caso em que, antes de expedição de MLE em favor das partes, deverão ser repassados os valores das taxas ao Estado, na forma do art. 10 e 11 do Comunicado Conjunto n. 951/2023.

Deverá observar que eventuais pedidos de pesquisas de bens e outros serviços judiciais deverão vir acompanhados de pagamento de taxa na forma do Provimento CSM 2684/2023(...)” (g.n.)

Busca a exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença sem necessidade de inclusão do advogado também credor, no

polo ativo e sem recolhimento das custas, reconhecendo-se sua legitimidade para executar os honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 50 do feito principal).

Em cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 58/59).

Sem apresentação de resposta pelas instituições financeiras executadas, ora agravadas (fls. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a ora agravante, LÍDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA, ajuizou a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - Proc. nº 1034404-78.2023.8.26.0576**, em face das instituições financeiras, ora agravadas, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., que foi julgada IMPROCEDENTE, condenando-se a autora, por força da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono das rés, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos da **sentença** prolatada a **fls. 227/223**.

Contra a r. sentença a autora interpôs recurso de APELAÇÃO, que foi distribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para minha relatoria, ao qual foi dado parcial provimento, invertendo-se o ônus sucumbencial, para condenar a parte ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, conforme V. Acórdão proferido a fls. 386/393, assim ementado:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço -Ocorrência - Autora que foi vítima de ação criminosa -Golpe para obtenção de senhas através da instalação do aplicativo - Realização de movimentação financeira atípica- Fortuito interno - Declaração de inexigibilidade dos débitos - Acolhimento - DANO MORAL - Ocorrência -Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento -Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Montante que se harmoniza com o arbitrado em casos análogos por esta C. 38ª Câmara - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para parcial procedência - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**”*

Transitado em julgado o V. Acórdão a exequente, deu início ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Proc. nº 0021365-94.2024.8.26.0576, requerendo a intimação das instituições financeiras executadas, para o pagamento da quantia de R\$ 13.652,37 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada, sendo **R\$ 11.871,63**, referente aos danos morais e, **R\$ 1.780,74**, referente aos honorários advocatícios de seu patrono (fls. 1/14 e 21 do incidente).

Sobreveio a r. **decisão de fls. 65/66**, digitalizada a fls. 12/13, transcrita literalmente de início.

É contra essa decisão que a exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como visto, a pretensão da exequente está voltada exclusivamente aos interesses de seu patrono, para que se determine o prosseguimento do Cumprimento de Sentença sem necessidade de inclusão do também credor no polo ativo e sem o recolhimento das custas devidas por ele, sustentando, genericamente, existência de legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência,

Não se discute que há legitimidade concorrente da parte para pleitear os honorários advocatícios, apesar de constituírem direito autônomo do advogado.

Assim, é possível ao advogado e a parte, buscarem a execução, tanto dos honorários sucumbenciais, quanto do valor principal fixado na sentença, o que pode ocorrer em autos apartados aos da ação principal, de forma conjunta ou, de forma autônoma, conforme previsto nos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/94.

Quanto à legitimidade o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, há legitimidade concorrente da parte para discuti-los:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte. 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento.” (g.n.) (AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 07/03/2018, STJ)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o art. 23 da Lei 8.906/1994 estabelece que os honorários pertencem ao advogado, não à parte, razão pela qual faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973). 2. A jurisprudência do STJ é tranqüila no sentido de que, apesar os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da

Lei 8.906/1994 (...) 3. Recurso Especial provido.” (g.n.)
(REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
Segunda Turma, j. 01/10/2019, DJe 18/10/2019, STJ)

Ainda que não haja dúvidas quanto a legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para a execução das verbas sucumbenciais, rigorosamente, o presente recurso sequer deveria ser conhecido, pois a decisão recorrida apenas determinou a correção (emenda) do cadastro processual, para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios e recolhimento das custas pertinentes.

Além disso, foi interposto em nome da exequente, exclusivamente para defesa dos interesses de seu patrono, credor da verba honorária sucumbencial, visando o não recolhimento das custas por ele devidas.

Porém, conforme estabelece o Art. 99 do Código de Processo Civil:

“(…) § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Incontroversamente, o direito à gratuidade da justiça é pessoal.

Apesar da exequente ser beneficiária da gratuidade de justiça, tal benefício não se estende ao seu patrono.

Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000

Portanto, considerando que não houve demonstração de que o patrono da agravante tem direito à gratuidade, correta a determinação do MM. Juiz *a quo* para: (...) *comprovar o pagamento da taxa judiciária, visto não ser beneficiário da justiça gratuita, e diante de vedação de dispensa do recolhimento, por força do art. 99, §6º, CPC, no importe correspondente a 2% do valor condizente à parte de seu crédito, sendo no mínimo 5 UFESP para o exercício vigente, nos termos do Comunicado Conjunto n 951/2023.*”

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO EXTENSIVA AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. O direito à gratuidade de justiça é pessoal, estando sujeito ao preparo o recurso que versar exclusivamente sobre a fixação dos honorários de sucumbência, salvo se o próprio advogado tiver direito à referida benesse. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.790.696/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença -

Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000

Crédito referente aos honorários advocatícios - Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente aos honorários sucumbenciais em cumprimento forçado - Art. 4º, inc. IV, da Lei nº 11.608/2003 - Manutenção - Advogado não beneficiário da gratuidade de justiça - Benefício de caráter personalíssimo (art. 99, § 6º, do CPC) - Custas devidas - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2023192-54.2025.8.26.0000, Rel. MARCELO IELO AMARO, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão determinando o recolhimento das custas processuais pelo patrono da exequente, que é beneficiária da justiça gratuita. O benefício da gratuidade é pessoal e não se estende ao patrono da parte beneficiária. Tratando-se de incidente instaurado exclusivamente para a cobrança de honorários de sucumbência, deve o advogado pleitear a concessão do benefício em seu próprio nome ou, alternativamente, pagar as custas devidas. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2364214-53.2024.8.26.0000, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 08/12/2024, TJSP)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Admissível à parte ou ao advogado que a patrocina a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista se tratar de legitimidade ativa concorrente, entendimento este que restou inalterado com o advento do CPC/2015 - Como: (a) são partes legítimas tanto a parte ou ao advogado que a patrocina para o oferecimento de execução de honorários advocatícios de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista se tratar de legitimidade ativa concorrente, entendimento este que restou inalterado com o advento do CPC/2015, (c) de rigor a reforma da r. decisão agravada que determinou à parte agravante adequar o polo ativo do incidente de cumprimento de sentença, para constar o patrono da recorrente. CUSTAS - Estão sujeitos ao recolhimento de custas os atos processuais que assim o exigirem e versarem única e exclusivamente sobre honorários advocatícios fixados em favor do advogado de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nas hipóteses em que o causídico não comprovar a sua própria condição de hipossuficiência econômico financeira, ainda que reconhecida a legitimidade concorrente para a persecução do direito, tendo

em vista que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se trata de direito pessoal - Ainda que tenha sido reconhecida a legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação supra, agiu com acerto o MM Juízo da causa em determinar que a parte exequente recolha "custas processuais (...)", conforme exigido pelo art. 4º, IV, LE 11.608/2003, acrescentado pela LE17.785/2023, porque: (a) o incidente de cumprimento de sentença de origem versa única e exclusivamente sobre a verba honorária sucumbencial a que a parte executada agravada foi condenada nos autos de embargos à execução (...); (b) restou comprovado nos autos que somente a parte vencedora na demanda é beneficiária da gratuidade de justiça e (c) seu procurador da parte vencedora não formulou requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, em nome próprio dele patrono - Manutenção da r. decisão agravada, quanto a esta questão, sendo, a propósito, relevante salientar que o agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, dentre as quais não se inclui a concessão de benefício da gratuidade da justiça ao patrono da parte agravante. Recurso provido, em parte." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2239160-77.2024.8.26.0000, Rel. REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024, TJSP)

Em suma, não se vislumbra desacerto do DD.

Juiz de Primeira Instância, ao determinar a retificação do cadastro dos autos, para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios indicados na planilha acostada à inicial, bem como para comprovar o pagamento da taxa judiciária, por não ser beneficiário da justiça gratuita, diante de vedação de dispensa do recolhimento, por força do art. 99, § 6º, CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379165-52.2024.8.26.0000

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator